

PROPOSTA DE EMENDAÀCONSTITUÇÃO 40 , DE 2003 (Do Senhor Marcelo Ortiz e outros)

que “Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”

EMENDA

Dê-se ao § 7º do art. 40 da PEC nº 40-A, de 2003, a redação abaixo, ficando, em consequência, suprimidos o art. 4º e o § 3º, do art. 8º, da Proposta.

Art. 40

.....
§ 7º Lei disporá sobre os critérios de concessão do benefício de pensão por morte, que será de setenta por cento do valor dos proventos do servidor falecido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se a presente alteração, quando mais não fora, por uma simples questão aritmética, já que, se o benefício denominado *pensão* já está sendo fixado em 70% dos vencimentos do servidor ou dos proventos do servidor aposentado, qualquer lacuna, omissão ou dubiedade no texto constitucional ensejaria a fixação desse benefício em percentuais inferiores, ao alvedrio da autoridade de plantão.

Tomamos, assim, a iniciativa de impedir desde logo que em questão tão delicada, que diz respeito a tantos cidadãos, e a tantas brasileiras em especial, deixe o legislador a porta aberta para o arbítrio, para a injustiça e, por que não dizer, para o que tem de pior, o ato mesquinho, atrabiliário, covarde.

Em assim pensando, mantido o texto tal como se encontra redigido, não há como deixar de indagar, que ou quais critérios seriam adotados para fixar aquele benefício da pensão em percentuais abaixo ou inferiores aos setenta por cento. Ora, se estes mesmos setenta por cento já significam um duro golpe no bolso dos atuais pensionistas, pois implicam em drástica redução dos quantitativos que vêm sendo percebidos, que dizer então da possibilidade permitida pela lei de sua redução a valores ainda menores, a percentuais de 60%, 50%, 40%, etc.

A que situação chegamos, tendo o Estado que “fazer economia” em cima das pensões de pobres viúvas, que ainda estão ameaçadas de sofrerem desconto para o INSS...e, portanto terem ainda mais minguadas suas parcas pensões.

Ao invés de abraçar o desafio de elevar os pisos dos irrisórios e revoltantes salários, aposentadorias e pensões que, em sua imensa maioria, jazem esquálidos no patamar do mísero salário-mínimo; ao invés de darem esses tecnocratas tratos à bola para a solução criativa e positiva, lançam mão do mais fácil, do óbvio, que é a vala comum, o nivelamento por baixo, que não exige inteligência, basta seguir determinadas cartilhas, e esquecer que, para além dos números frios, estão pessoas, seres humanos, que lutaram e lutam com enormes dificuldades.

Em consequência da modificação que ora propomos, ficam os dispositivos citados prejudicados, por despiciendos, já que o benefício fica, de uma vez por todas, fixado em setenta por cento, tornando-se desnecessária lei para fixar critérios uma vez que o critério passa a ser um só, mais

simples, generalizado, universal, como deve ser a lei, que não pode, jamais, ser casuística, discriminatória e injusta.

Nesses termos e nessas condições submeto a presente emenda à consideração dos meus nobres pares, esperando por seu apoio e também por sua aprovação.

Sala da Comissão, em

de 2003

Deputado Marcelo Ortiz - PV/SP